

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Ref: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023**

**PROCESSO: 4303/2023**

**EMS MÉDICA DE SAÚDE LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 49.925.889.0001/07**, com Endereço na Avenida Paulista, nº 1636, sala 1504, Bela Vista, na cidade do São Paulo/SP, e-mail: alan.araujo@emsgestahospitalar.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio, Sr. Alan de Lima Araújo, conforme CRM Nº: 204616/SP, CPF/MF Nº. 121.226.557-20, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em **28/03/2024**. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em **03/04/2024**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico Nº 4303/2023**, cujo objeto diz respeito “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde (profissionais médicos), em

conformidade com as diretrizes da política pública de saúde, com a finalidade de atendimento à população do município de Armação dos Búzios.”


Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

“Equipe Médica de Saúde LTDA vencedora do lote 02, a qual apresentou balanço da empresa sem os devidos registros na junta comercial, adverso ao que preconiza no instrumento convocatório”

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada.

### 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

#### A) DA NÃO NECESSIDADE DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. 

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último ou dois últimos exercícios sociais, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 69 caput e § 1 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, descritos abaixo:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

**O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento.** Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

**Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme LEI e por um profissional com experiência contábil.**

Em rápida leitura e análise do art. 69 caput e § 1 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, não se verifica a obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial com registro na Junta Comercial, o artigo 69 da Nova Lei é claro ao dizer que basta a assinatura de profissional habilitado na área contábil para a validade da documentação, o que é o caso em tela.

Portanto, não há razão e nem legalidade na inabilitação da empresa recorrente.

**Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora possui documentação válida e autêntica para fins de habilitação econômico-financeira.**

#### **4. DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, **conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o cumprimento das normas do edital, em especial, a apresentação da proposta mais vantajosa, a apresentação do Balanço Patrimonial autêntico e legal assinado por profissional habilitado na área contábil;**

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2024.



**Alan de Lima Araújo - Representante legal**

**GUSTAVO MACHADO**  
**GOMES:11423370732**

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO MACHADO  
GOMES:11423370732  
Dados: 2024.03.28 12:55:22 -03'00'

**Gustavo Machado Gomes OAB/RJ 172.090 – Jurídico**

## Recurso Buzios Processo n° 4303-2023.pdf

Documento número 1bbcb88f-9e71-49bb-8a31-f814cfd5dee9



### Assinaturas

 ALAN DE LIMA ARAUJO  
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 187.69.91.115 / Geolocalização: -19.632276, -43.964372

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17\_3\_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko)

Version/17.3.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Março 28, 2024, 13:10:07

E-mail: alan.limae@gmail.com

Telefone: + 5521973262482

ZapSign Token: 7020f928-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-5b03a90c6d5d



Assinatura de ALAN DE LIMA ARAUJO



Hash do documento original (SHA256):

4ddf0a2bd18fee912dbf20f2d718f0777fcbaa1617d5adafefabafde5b5dca9490

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=1bbcb88f-9e71-49bb-8a31-f814cfd5dee9>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 1bbcb88f-9e71-49bb-8a31-f814cfd5dee9, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br